

ORGANIZAÇÃO: **Equipe Rideel**

11^a
edição

**CONSOLIDAÇÃO
DAS LEIS DO
TRABALHO**
de Bolso

CONTEÚDO
 **n-line**

 EDITORA
RIDEEL

Apresentação

A Editora Rideel tem longa história e tradição na edição de livros de legislação, sempre com o objetivo de democratizar o acesso a conteúdo elaborado com excelência e qualidade editorial sem que o consumidor tenha de desembolsar valores exorbitantes para tal.

No final da década de 1990, apresentou aos leitores coleção de legislação não comentada que balançou o mercado editorial jurídico, pois seu formato era inovador (livros compactos vendidos juntos em uma caixa com dez volumes) e o preço, extremamente acessível. Como resultado, a coleção foi sucesso de vendas durante anos.

Agora, após mais de duas décadas, diante da rica produção legislativa do país e atendendo aos anseios dos leitores por obras que tenham formato compacto, que permitam a rápida consulta ao texto legislativo plenamente atualizado e também possuam baixo custo de aquisição, a Rideel criou a **Coleção de Bolso**.

São livros que trazem o texto da Constituição Federal, dos principais códigos e da CLT em volumes independentes. Com diagramação pensada para proporcionar leitura agradável, notas remissivas elaboradas por especialistas em cada área, diversos facilitadores de consulta, como índice sistemático e detalhado índice alfabético-remissivo, são obras fundamentais para acadêmicos e operadores do Direito.

A coleção abrange as principais áreas do direito e é composta de nove títulos: Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Defesa do Consumidor, Código Tributário Nacional, Código de Trânsito Brasileiro e Consolidação das Leis do Trabalho.

A Rideel disponibiliza gratuitamente as atualizações ocorridas no conteúdo das obras até 31-10-2026. Para acessar, cadastre-se em www.apprideel.com.br.

Esperamos que esta coleção lhe seja útil! Permanecemos à disposição por meio do e-mail sac@rideel.com.br.

Índice Sistemático da Consolidação das Leis do Trabalho

(DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º-5-1943)

TÍTULO I – INTRODUÇÃO

Arts. 1º a 12	15
---------------------	----

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Arts. 13 a 223	20
Capítulo I – Da identificação profissional – arts. 13 a 56	20
Seção I – Da Carteira de Trabalho e Previdência Social – art. 13	20
Seção II – Da emissão da Carteira – arts. 14 a 24	20
Seção III – Da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – arts. 25 a 28 (<i>Revogados</i>)	21
Seção IV – Das anotações – arts. 29 a 35	21
Seção V – Das reclamações por falta ou recusa de anotação – arts. 36 a 39	22
Seção VI – Do valor das anotações – art. 40	24
Seção VII – Dos livros de registro de empregados – arts. 41 a 48	24
Seção VIII – Das penalidades – arts. 49 a 56	25
Capítulo II – Da duração do trabalho – arts. 57 a 75	26
Seção I – Disposição preliminar – art. 57	26
Seção II – Da jornada de trabalho – arts. 58 a 65	26
Seção III – Dos períodos de descanso – arts. 66 a 72	30
Seção IV – Do trabalho noturno – art. 73	32
Seção V – Do quadro de horário – art. 74	33
Seção VI – Das penalidades – art. 75	34
Capítulo II-A – Do teletrabalho – arts. 75-A a 75-F	34
Capítulo III – Do salário mínimo – arts. 76 a 128	36
Seção I – Do conceito – arts. 76 a 83	36
Seção II – Das regiões, zonas e subzonas – arts. 84 a 86 (<i>Revogados</i>)	37
Seção III – Da constituição das comissões – arts. 87 a 100 (<i>Revogados</i>)	37
Seção IV – Das atribuições das comissões de salário mínimo – arts. 101 a 111 (<i>Revogados</i>)	38
Seção V – Da fixação do salário mínimo – arts. 112 a 116	38
Seção VI – Disposições gerais – arts. 117 a 128	38
Capítulo IV – Das férias anuais – arts. 129 a 153	39
Seção I – Do direito a férias e da sua duração – arts. 129 a 133	39
Seção II – Da concessão e da época das férias – arts. 134 a 138	41
Seção III – Das férias coletivas – arts. 139 a 141	42
Seção IV – Da remuneração e do abono de férias – arts. 142 a 145	43
Seção V – Dos efeitos da cessação do contrato de trabalho – arts. 146 a 148	44
Seção VI – Do início da prescrição – art. 149	44

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

- ▶ Publicado no *DOU* de 9-8-1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

- ▶ O art. 180 citado refere-se à CF/1937.
- ▶ Arts. 5º, XIII, 6º, 7º, XXVII, XXXIV, e 193 da CF.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-Lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-Lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943;
122ª da Independência e
55ª da República.

Getúlio Vargas

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

- ▶ Lei nº 7.064, de 6-12-1982, dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

- ▶ Art. 3º da Lei nº 5.889, de 8-6-1973 (Lei do Trabalho Rural).

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

- ▶ § 3º acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

quando esta decorra de real necessidade de serviço.

- ▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 6.203, de 17-4-1975.
- ▶ Súm. nº 43 do TST.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

- ▶ Súm. nº 221 do STF.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a vinte e cinco por cento dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

- ▶ § 3º acrescido pela Lei nº 6.203, de 17-4-1975.
- ▶ Súm. nº 43 do TST.

Art. 469-A. *Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.*

§ 1º *A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da administração pública, não aplicado o disposto no art. 470 desta Consolidação.*

§ 2º *O deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo dependerá da existência de filial ou de representação*

na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 3º *A transferência deverá ser horizontal, dentro do mesmo quadro de pessoal.*

- ▶ Art. 469-A acrescido pela Lei nº 15.175, de 23-7-2025.

Art. 470. *As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.*

- ▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 6.203, de 17-4-1975.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

Art. 471. *Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.*

- ▶ Súm. nº 219 do STF.
- ▶ Súmulas nºs 186 e 269 do TST.

Art. 472. *O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.*

§ 1º *Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se verificar*

a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

- ▶ Lei nº 4.375, de 17-8-1964 (Lei do Serviço Militar).

§ 2ª Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3ª Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

§ 4ª O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo.

§ 5ª Durante os primeiros noventa dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.

- ▶ §§ 3ª a 5ª acrescidos pelo Dec.-lei nº 3, de 27-1-1966.
- ▶ Lei nº 12.815, de 5-6-2013 (Lei dos Portos).
- ▶ Art. 38 da CF.
- ▶ Súm. nº 269 do TST.

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- ▶ *Caput* com a redação dada pelo Dec.-lei nº 229, de 28-2-1967.

I – até dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente,

descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

- ▶ Dec.-lei nº 229, de 28-2-1967, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1ª-5-1943.

II – até três dias consecutivos, em virtude de casamento;

- ▶ Incisos I e II acrescidos pelo Dec.-lei nº 229, de 28-2-1967.

III – por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

- ▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.
- ▶ Art. 7ª, XVIII e XIX, da CF.
- ▶ Art. 10, § 1º, do ADCT, que estabelece licença-paternidade de 5 dias.
- ▶ Art. 392 desta Consolidação.
- ▶ A Lei nº 13.257, de 8-3-2016, deu nova redação ao art. 1ª da Lei nº 11.770, de 9-9-2008 (Programa Empresa Cidadã) para prever o acréscimo de 15 dias para a licença-paternidade dos empregados vinculados às empresas participantes.

IV – por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até dois dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

- ▶ Incisos IV e V acrescidos pelo Dec.-lei nº 229, de 28-2-1967.

VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do artigo 65 da Lei

decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

- ▶ EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.
- ▶ Súmulas nºs 262 e 263 do extinto TFR.
- ▶ Res. do CSJT nº 104, de 25-5-2012, uniformiza os vocábulos de tratamento dispensados aos magistrados de 1ª e 2ª instância no âmbito da Justiça do Trabalho.

I – presidir as audiências das Juntas;

II – executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

- ▶ Súm. nº 89 do extinto TFR.

III – dar posse aos Juízes classistas nomeados para a Junta, ao chefe de Secretaria e aos demais funcionários da Secretaria;

IV – convocar os suplentes dos Juízes classistas, no impedimento destes;

V – representar ao Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer Juiz classista a três reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do artigo 727;

- ▶ O Dec.-lei nº 9.797, de 9-9-1946, determinou a substituição do termo “Conselho Regional” para “Tribunal Regional”.

VI – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do artigo 894;

- ▶ O Dec.-lei nº 9.797, de 9-9-1946, determinou a substituição do termo “Conselho Regional” para “Tribunal Regional”.

VII – assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;

VIII – apresentar ao Presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

- ▶ O Dec.-lei nº 9.797, de 9-9-1946, determinou a substituição do termo “Conselho Regional” para “Tribunal Regional”.

IX – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação;

- ▶ Inciso IX com a redação dada pela Lei nº 6.203, de 17-4-1975.
- ▶ OJ da SBDI-II nº 68 do TST.

X – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

- ▶ Inciso X acrescido pela Lei nº 9.270, de 17-4-1996.
- ▶ Súm. nº 414 do TST.
- ▶ Orientações Jurisprudenciais da SBDI-II nºs 57, 63 a 65, 67, 68 e 142 do TST.

SEÇÃO IV

DOS JUÍZES CLASSISTAS DAS JUNTAS

Art. 660. Os juízes classistas das Juntas são designados pelo Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição.

- ▶ EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST Nº 41/2018

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º-5-1943)

A

ABANDONO DE

EMPREGO: art. 482, *i*

ABONO DE FÉRIAS:

art. 143, § 1ª

ABONO PECUNIÁRIO

- conversão das férias em abono: art. 143
- férias: art. 144
- integração ao salário: art. 457, § 1ª
- prazo de pagamento: art. 145
- quitação: art. 145, par. ún.

ABORTO

- comprovação mediante atestado médico oficial: art. 395
- não comparecimento da empregada ao serviço: art. 131, II

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

DAS DECISÕES:

art. 872, par. ún.

AÇÃO EXECUTIVA:

arts. 876 a 879

- cobrança judicial das multas administrativas: art. 642
- cobrança judicial por falta de pagamento de contribuição sindical: art. 606

AÇÃO FISCAL: art. 627-A

AÇÃO REGRESSIVA: art. 455

AÇÃO RESCISÓRIA

- admissibilidade na justiça do trabalho: art. 836
- julgamento: art. 678, I, c, 2

ACIDENTE NO SERVIÇO

FERROVIÁRIO:

art. 240, par. ún.

ACIDENTES DO TRABALHO

- anotações na CTPS: art. 40, III
- competência: art. 643, § 2ª

- indenização: art. 40, III
- não comparecimento ao serviço por acidente do trabalho: art. 131, III
- prevenção: arts. 155, II, e 162 a 169
- recebimento de prestações por mais de seis meses: art. 133, IV
- tempo de serviço: art. 4ª, § 1ª

AÇÕES PLÚRIMAS: art. 843

ACORDO

- casos de inexigibilidade para o excesso de trabalho: art. 61, § 1ª
- compensação de horas: art. 59 e § 2ª
- cumprimento: art. 835
- dissídios coletivos: arts. 863 e 864
- dissídios individuais: arts. 846, §§ 1ª e 2ª, e 847
- execução daquele não cumprido: art. 876
- frustrado: arts. 847 e 848
- jornada de trabalho em sub-solo: art. 295
- processo do trabalho: art. 764
- reclamação por falta de anotação na CTPS: art. 39, § 1ª

AÇOUGUE: art. 910

ACÚMULO

- empregos: art. 414
- férias: art. 137

ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA:

art. 844, par. ún.

ADIANTAMENTO DE

SALÁRIO: art. 462

ADICIONAL(AIS)

- insalubridade; cessação: art. 194

- insalubridade; opção: art. 193, § 2ª
- insalubridade; percentuais: art. 192
- média a ser computada por ocasião das férias: art. 142, § 6ª
- noturno: art. 73
- periculosidade; cessação: art. 194
- periculosidade; definição: art. 193
- periculosidade; percentual: art. 193, § 1ª
- trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso: art. 142, § 5ª
- trabalho noturno da mulher: art. 381 e § 1ª
- transferência: art. 469

ADMINISTRAÇÃO

DE SINDICATO

- eleição: art. 529
- interferência de estranhos: art. 525
- prerrogativas do empregado eleito: art. 543

ADMISSÃO DE EMPREGADO

- anotação falsa em carteira: art. 49, V
- aprendiz: art. 430
- contribuição sindical: art. 601
- data de admissão; anotação obrigatória: art. 29
- exame médico: art. 168
- recusa da empresa em fazer anotações: art. 36
- registro nos livros, fichas ou sistema eletrônico: art. 41
- renovação do exame médico: art. 168, § 3ª

ADOÇÃO: arts. 392-A e 392-C